



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

**Apelação Cível nº 0001756-87.2012.815.0371**

**Relatora** : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**Apelante** : José Pereira de Sá  
**Advogado** : Francisco Lopes de Lima – OAB/PB 13.666  
**Apelado** : INSS - Instituto Nacional de Seguro Social  
**Procurador** : Andreia Graziela Lacerda de A. Gadelha

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973 – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – SENTENÇA FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 849 DO CPC/73 - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE CERTOS FATOS NA PENDÊNCIA DE AÇÃO - FUNDADO RECEIO DE DANO NÃO DEMONSTRADO - POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA PRETENSÃO EXIBITÓRIA COMO AÇÃO AUTÔNOMA PELA VIA DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS DESDE QUE PRESENTE UMA DAS PREMISSAS DO ARTIGO 381, II DO CPC/2015 – NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A EMENDA DA INICIAL PARA ADEQUAÇÃO DO RITO PROCEDIMENTAL – PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO – CASSAÇÃO DA SENTENÇA – PROVIMENTO DO RECURSO.**

*Revela-se prematura a extinção do processo sem julgamento de mérito com fundamento tão somente na ausência de previsão, no atual CPC, do procedimento cautelar de exibição de documentos. Ao contrário, em consonância com os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito, cabível a intimação da parte autora para emendar a inicial, indicando-se precisamente a necessidade de adequação procedimental (rito comum ou produção antecipada de provas), em*

conformidade com o preceito contido no artigo 321 do CPC/2015<sup>1</sup>.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO**.

### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por *José Pereira de Sá*, buscando a reforma da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara da Comarca de Sousa-PB, nos autos da Ação de Cautelar de Produção Antecipada de Provas ajuizada pela apelante, extinguiu a ação sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita e manifesta ausência de interesse processual (fls. 49/50).

Irresignado, o autor apelou, aduzindo, em suma, que: a) ajuizou a presente ação visando obter de forma mais célere, a prova da incapacidade laborativa decorrente de acidente de trabalho; b) estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*; c) a obrigatoriedade de ajuizamento de ação principal prevista no art. 806 do CPC, só ocorre quando a cautela provisória é deferida e efetivada, o que seria impossível pois a interposição de outra demanda depende exatamente das provas a serem produzidas nesta demanda. Com tais razões, pugnou pelo provimento do apelo, para que a demanda retome o seu regular processamento (fls. 53/54).

Intimado, o apelado apresentou contrarrazões (fls. 57/60), pleiteando a manutenção do *decisum*.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação quanto ao mérito (fls. 67/68).

### VOTO

Cinge-se, a controvérsia, acerca da forma de ajuizamento da pretensão de produção antecipada de provas após a vigência da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

---

<sup>1</sup>Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos [arts. 319 e 320](#) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado;

O juiz primevo extinguiu, sem julgamento de mérito, a ação cautelar de produção antecipada de provas manejada pela ora apelante, por entender que: 1) a concessão da tutela cautelar, por sua vez, exige tão somente a comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*; 2) o promovente não demonstrou a urgência necessária ao deferimento da medida cautelar, posto que a perícia requerida com vista a instrução de processo para requerimento de benefício previdenciário poderia ser realizada da mesma maneira no processo principal.

Por seu turno, o autor/apelante sustenta, em suma, que a ação em comento não possui natureza preparatória, mas sim, satisfativa, e ainda, a impossibilidade de ajuizar ação principal sem a realização de prova pericial cuja produção pretende obter.

Sob a égide do CPC/73, havia a previsão do manejo de procedimentos cautelares específicos, dentre eles a produção antecipada de provas de caráter antecedente encontrava expressa previsão legal nos artigos 846 e 849, do referido diploma, os quais preceituavam:

“Art. 846. A produção antecipada da prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial.

[...]

Art. 849. Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial.

Com o advento do CPC/2015 foram extintas as ações cautelares nominadas e, conseqüentemente, a previsão específica da ação de produção antecipada de provas com caráter antecedente e autônomo.

No entanto, embora tenham perdido a natureza de cautelar, tornou-se uma ação probatória autônoma, prevista nos arts. 381 a 383 do novo CPC, para fins de produção de prova antes do processo principal sem a necessária comprovação de *periculum in mora*.

De outra banda, o pleito em questão pode ser deduzido nos moldes da nova sistemática da produção antecipada de provas, mormente porque ao contrário da previsão contida no CPC/1973 (art. 846), que restringia tal possibilidade, unicamente, à obtenção antecipada de prova oral e pericial, o novo estatuto processual civil não mais vincula tal prerrogativa à natureza da

prova, mas sim ao atendimento dos requisitos contidos no artigo 381, in verbis:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Ressalte-se que, ao admitir o instituto nos casos de fundado receio de impossibilidade de realização ou dificuldade de verificação de certos fatos na pendência de ação; o referido art. 381 manteve em seu primeiro inciso o *periculum in mora* típico das cautelares probatórias do diploma anterior.

Apenas a título ilustrativo, transcrevo os dispositivos do novel diploma que regulamentam o procedimento de produção antecipada de prova:

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Art. 383. Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.

Na hipótese dos autos, o autor/apelante pretende a produção de exame pericial médico com o fito de analisar a lesão incapacitante para o trabalho que justifique a propositura de ação de restabelecimento de benefício previdenciário.

Logo, diversamente do afirmado pelo magistrado sentenciante, o apelante demonstrou a urgência necessária ao deferimento da medida cautelar, posto que a perícia requerida com vista a instrução de processo para requerimento de benefício previdenciário não poderia ser realizada da mesma maneira célere no processo principal.

Dessa maneira, diversamente sua pretensão encontra amparo no inciso I do artigo 381, que admite a produção antecipada da prova quando “*haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação*”.

Nesse contexto, revela-se prematura a extinção do processo sem julgamento de mérito com fundamento, tão somente, na ausência dos requisitos do 849 (*periculum in mora*), previsto no CPC/73.

Isso porque, embora ajuizada sob a égide do ordenamento anterior, no momento da prolação da sentença já estava em vigor o novo diploma que possui previsão legal capaz de amparar a pretensão autoral, admitindo a produção de prova do processo principal quando há fundado receio de verificação de certos fatos na pendência de ação.

Ao contrário, em consonância com os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito, cabível a intimação da parte autora para emendar a inicial, indicando-se precisamente a necessidade de adequação procedimental (rito comum ou produção antecipada de provas), em conformidade com o preceito contido no artigo 321 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos [arts. 319 e 320](#) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Analisando caso idêntico, assim se pronunciou a Segunda Câmara desta Egrégia Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AJUIZAMENTO SOB A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE FUNDAMENTOU O DECISUM NA EXTINÇÃO DA CAUTELAR EXIBITÓRIA PELO NOVO LEGISLADOR. NOVA SISTEMÁTICA DAS AÇÕES PROBATÓRIAS. ENQUADRAMENTO DA PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO NA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, PREVISTA NO INCISO III DO ART. 381 DO NCPC. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA ADEQUAÇÃO PROCEDIMENTAL. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

- O legislador processual civil de 2015 promoveu a consagração da autonomia do direito à prova, sendo passível de constituir o objeto de ação autônoma. Houve, ainda, o reconhecimento de que a prova não se destina unicamente ao juiz, mas também ao convencimento das próprias partes, que passam a ter conhecimento sobre uma viabilidade de sucesso com o ingresso com uma demanda judicial. A ação probatória é regulada pelos arts. 381 a 383 da Nova Codificação.

- Consoante se extrai da norma contida no inciso III do art. 381, quando o conhecimento prévio acerca dos fatos puder justificar ou evitar o ajuizamento de ação, é cabível a produção antecipada da prova. Logo, considerando o enquadramento da situação da pretensão de exibição de documento no dispositivo do NCPC que trata da produção antecipada de prova, equivocada se revela a terminação do feito com base na afirmação de que houve a extinção da cautelar exhibitória, tendo em vista que permanece íntegro um meio instrumental para o mesmo objeto, apenas com nome jurídico e classificação diversa.

- Uma vez constatada a irrelevância da nomenclatura jurídica atribuída à petição inicial, bem como se observando a persistência de instrumento hábil à pretensão de exibição de documento, agora sob o enquadramento e denominação de produção antecipada de prova prevista no art. 381, III, do NCPC, há de se garantir o processamento da demanda, oportunizando à parte autora a emenda da exordial com indicação precisa da adequação procedimental,

concretizando-se o princípio da primazia da decisão de mérito e da instrumentalidade das formas.  
(TJPB; Apelação Cível nº 0803868-26.2016.815.0251; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; Segunda Câmara Cível; julgado em 20 de junho de 2017)

Feitas tais considerações, **dou provimento ao apelo** para anular a sentença recorrida, devendo o Juiz primevo oportunizar à parte autora a emenda da exordial, com a adequação do rito procedimental, facultando-lhe deduzir sua pretensão por meio de ação autônoma (procedimento comum) ou pela via da produção antecipada de provas.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora, Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm<sup>o</sup>. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 19 de junho de 2018.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

c/01

